



**RESOLUÇÃO Nº 15.566, DE 10/12/2020**

Processo nº 141001.2015.1.000

**Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

**Assunto:** Contas Anuais de Governo – Exercício 2015

**Relator:** Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

**Instrução:** 5ª Controladoria

**Procurador(a):** MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

**Interessado:** HÉLIO WARLEY FERNANDES DE BRITO (Prefeito)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU. EXERCÍCIO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. REVELIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 167, II E V, DA CF/88. DESCUMPRIMENTO DO ART. 212, DA CF/88. DESCUMPRIMENTO DO ART. 60 IV E XII DA ADCT E ART. 11, DA LEI Nº 11.494/2007. DESCUMPRIMENTO DO ART. 198, §2º, DA CF/88 E ART. 77, III, DO ADCT. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES COM GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E DO MUNICÍPIO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICOESTADUAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 141001.2015.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**DECISÃO:** Emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo em epígrafe.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria/TCM/PA notificar o Presidente da Câmara Municipal de Quatipuru, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determinam os Arts. 71 e 72, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao Art. 11, II, da Lei nº. 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal.

Alertar a Câmara Municipal para que observe a quando do julgamento das presentes contas, pelo Legislativo do município, da existência nas contas de Gestão da Prefeitura, do valor de R\$ 9.521.696,43 (nove milhões, quinhentos e vinte e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), lançado em alcance, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Warley Fernandes de Brito, oriundo da omissão no dever de prestar contas, configurando contas irregulares ao teor do Art. 45, III, “a”, da Lei Complementar nº 109/2016, que deverá ser recolhida aos cofres públicos, devidamente corrigido, e emissão de medida cautelar.